SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2158891 - RJ (2022/0200759-4)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	GRIJALVA PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	TATIANA PENNA FERREIRA - RJ103951
AGRAVADO	:	AMPARO FEMININO DE 1912
OUTRO NOME	:	HOSPITAL DO AMPARO E/OU HOSPITAL ALEMAO DO AMPARO - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	FÁBIO LIRA DA SILVA - RJ115211 MARCELO JUCÁ BARROS - RJ122727 THALITA SILVA DE SOUZA - RJ233822

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIAL. ERRO MÉDICO. NEXO DE CAUSALIDADE. ÔNUS PROBATÓRIO QUE INCUMBE AO AUTOR DA AÇÃO.

1. Na linha dos precedentes desta Corte, a comprovação do nexo de causalidade pelo autor da ação revela-se imprescindível ao deferimento da pretensão indenizatória, mesmo em casos de responsabilidade objetiva.

2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 15/08/2023 a 21/08/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 21 de agosto de 2023.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA38060329 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 22/08/2023 16:32:53
Código de Controle do Documento: a789b8db-f668-421e-b43e-604cf49e9b2a

AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2158891 - RJ (2022/0200759-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	GRIJALVA PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	TATIANA PENNA FERREIRA - RJ103951
AGRAVADO	:	AMPARO FEMININO DE 1912
OUTRO NOME	:	HOSPITAL DO AMPARO E/OU HOSPITAL ALEMAO DO AMPARO - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	FÁBIO LIRA DA SILVA - RJ115211 MARCELO JUCÁ BARROS - RJ122727 THALITA SILVA DE SOUZA - RJ233822

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIAL. ERRO MÉDICO. NEXO DE CAUSALIDADE. ÔNUS PROBATÓRIO QUE INCUMBE AO AUTOR DA AÇÃO.

1. Na linha dos precedentes desta Corte, a comprovação do nexo de causalidade pelo autor da ação revela-se imprescindível ao deferimento da pretensão indenizatória, mesmo em casos de responsabilidade objetiva.

2. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por GRIJALVA PEREIRA DE OLIVEIRA (GRIJALVA) contra decisão monocrática de minha relatoria, assim ementada:

> *CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO HOSPITALAR. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA RECONSIDERADA. NEXO DE CAUSALIDADE NÃO COMPROVADO. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA QUE ESBARRA NA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO RECONSIDERADA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO* (e-STJ, fl. 804)

Documento eletrônico VDA37854560 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 08/08/2023 14:02:26
Código de Controle do Documento: 0f289383-5679-4590-b65b-0682ca058419

Nas razões do presente inconformismo, defendeu que não seria aplicável a Súmula nº 7 do STJ, pois não estava obrigada a comprovar a existência do nexo de causalidade. Segundo alegado, diante da responsabilidade objetiva do Hospital réu, seria dele o ônus de provar alguma causa excludente de responsabilidade para se eximir do dever de indenizar

Não foi apresentada contraminuta (e-STJ, fl. 827).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não colhe êxito.

Consta dos autos que GRIJALVA ajuizou ação indenizatória contra HOSPITAL DO AMPARO FEMININO DE 1912 (HOSPITAL), alegando, em síntese, falha e desídia médica no tratamento de saúde do autor (e-STJ, fls. 2/10).

A sentença julgou improcedente o pedido, condenando GRIJALVA ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios sucumbenciais, que fixou em 10% sobre o valor da causa (e-STJ, fls. 441/444).

O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro negou provimento ao recurso de apelação interposto por GRIJALVA em acórdão assim ementado:

> *APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO DE ERRO MÉDICO. RESPONSABILIDADE CIVIL DE HOSPITAL. EMBORA A RESPONSABILIDADE DO HOSPITAL SEJA OBJETIVA, NÃO BASTA A MERA ALEGAÇÃO DE ERRO PARA QUE OCORRA A RESPONSABILIZAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA, SENDO IMPRESCINDÍVEL QUE RESTE DEMONSTRADO QUE HOUVE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. LAUDO PERICIAL QUE NÃO INDICA QUALQUER INDICIO NEXO CAUSAL ENTRE OS PROBLEMAS SUPORTADOS PELO AUTOR APÓS A CIRURGIA E O ALEGADO RESULTADO. SENTENÇA PRESTIGIADA. IMPROVIMENTO AO RECURSO, MAJORANDO-SE OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS* (e-STJ, fl. 539).

Irresignado, GRIJALVA interpôs recurso especial com fundamento no art. 105, III, *a*, da CF, alegando ofensa aos arts. (1) 1º, III, e 5º, V e X, da CF; (2) 2º, 3º, 6º, VI, e 14 do CDC; 373, I, do CPC; 3º, 4º, 5º, 10 e 43 da Lei nº 10.741/03, nos termos dos quais, uma vez reconhecida a responsabilidade objetiva do HOSPITAL e não comprovada por ele nenhuma das hipóteses excludentes do dever de indenizar, pois o laudo pericial foi inclusivo, não seria possível indeferir o pleito indenizatório; e (3) 186 do CC, que contempla o princípio do *restituto in integrum.*

Documento eletrônico VDA37854560 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 08/08/2023 14:02:26
Código de Controle do Documento: 0f289383-5679-4590-b65b-0682ca058419

Examinando as razões do acórdão estadual, é possível observar que a indenização pleiteada foi indeferida, porque não comprovado por GRIJALVA o nexo causal entre a conduta supostamente ilícita e o prejuízo alegado.

Confira-se:

> *Assim, inobstante se trate de relação de consumo, incumbia à parte Autora comprovar minimamente os fatos constitutivos de seu direito, o que, no presente caso, não ocorreu.*
>
> *O instituto da inversão do ônus da prova é mecanismo revolucionário de facilitação da defesa do consumidor em Juízo, mas de forma alguma importa em subversão das regras elementares do processo.*
>
> *No presente caso, o recurso afirma que como não foram produzidas provas concretas que afastem a responsabilidade do hospital a procedência dos pedidos autorais se impunha.*
>
> *Entretanto, o recurso se equivoca, já que o laudo pericial não concluiu qualquer erro por parte do hospital ou se seus profissionais, o que inviabiliza a condenação do hospital.*
>
> *Embora, de fato, a responsabilidade do hospital seja objetiva, não basta a mera alegação de erro para que ocorra a responsabilização da pessoa jurídica, sendo imprescindível que reste demonstrado que houve falha na prestação do serviço.*
>
> *[...]*
>
> *O laudo pericial – fls. 289/ 315 não concluiu por nenhum erro procedimental por parte dos profissionais do hospital, quer em relação ao fato de não ter sido concluído a intubação, já que a máscara utilizada teria substituído aquele procedimento sem prejuízos ao paciente, quer em relação à inclinação da cama.*
>
> *Somente no que se refere ao tipo de colchão o laudo pericial sugere a possibilidade de ter contribuído para as escaras, mas, mesmo assim, o perito ressalta que após alguns dias o colchão correto passou a ser utilizado e, mesmo com o colchão adequado persiste a possibilidade de surgimento de escaras, quer em razão das características pessoais de cada paciente, quer em função de possíveis impossibilidades de modificação da posição do paciente diante das particularidades do quadro de saúde de cada paciente.*
>
> *Assim, diante da inexistência de nexo causal e de erros atribuídos ao hospital, a improcedência dos pedidos autorais se impõe, revelando-se correta a sentença* (e-STJ, fl. 543).

Na linha dos precedentes desta Corte, a comprovação do nexo de causalidade revela-se imprescindível ao deferimento da pretensão indenizatória, mesmo em casos de responsabilidade objetiva.

> *PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONTAMINAÇÃO*

Documento eletrônico VDA37854560 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 08/08/2023 14:02:26
Código de Controle do Documento: 0f289383-5679-4590-b65b-0682ca058419

PELO VIRUS HIV DURANTE TRANSFUSÃO DE SANGUE. RISCO ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO. ACÓRDÃO CUJAS CONCLUSÕES NÃO PODEM SER REVISTAS SEM REEXAME DO ACERVO PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE.
[...]
2. Conforme atual e sedimentado entendimento jurisprudencial do STF, a responsabilidade civil do Estado, seja por ato comissivo, seja por ato omissivo, é orientada pela teoria do risco administrativo e resulta na responsabilidade objetiva, presente o nexo causal entre a conduta, ou sua ausência, e o dano provocado ao cidadão.
Precedentes.
(AgInt no AREsp n. 2.025.085/SP, relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 22/3/2023)

CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA. PROCURAÇÃO FALSIFICADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR. FRAUDE PRATICADA POR TERCEIRO. FORTUITO INTERNO. NEXO DE CAUSALIDADE NÃO AFASTADO. SÚMULA N.º 479 DO STJ. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N.º 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
[...]
3. Ainda que, no caso concreto, tenha sido afastada a culpabilidade da instituição financeira, não ficou descaracterizado o nexo causal entre o dano verificado e o comportamento do terceiro fraudador.
(AgInt no AREsp n. 1.348.490/AL, de minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 15/3/2023)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRANSPORTE DE PASSAGEIROS. INCIDÊNCIA DO CDC. SÚMULA 83/STJ. DENUNCIAÇÃO À LIDE. VEDAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.
1."A responsabilidade decorrente do contrato de transporte é objetiva, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição da República e dos arts. 14 e 22 do Código de Defesa do Consumidor, sendo atribuído ao transportador o dever reparatório quando demonstrado o nexo causal entre o defeito do serviço e o acidente de consumo, do qual somente é passível de isenção quando houver culpa exclusiva do consumidor ou uma das causas excludentes de responsabilidade genéricas (arts. 734 e 735 do Código Civil)" (REsp 1.354.369/RJ, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 5/5/2015, DJe de 25/5/2015.)
(AgInt no AREsp n. 2.199.836/SP, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 24/2/2023)

Documento eletrônico VDA37854560 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 08/08/2023 14:02:26
Código de Controle do Documento: 0f289383-5679-4590-b65b-0682ca058419

Nem se diga que a perícia, por ter resultado em um laudo inclusivo, precisa ser repetida, porque ela foi inconclusiva com relação à existência de um nexo causal, ou seja, não conseguiu, justamente, apurar relação de causa e efeito entre a conduta dos prepostos do HOSPITAL e o resultado lesivo.

A comprovação de um nexo causal, como bem destacado pelo TJRJ, constitui ônus processual do autor da demanda e, se a Corte Estadual, soberana na análise das provas, afirmou que não havia prova nesse sentido, mostra-se impossível acolher a pretensão indenizatória sem esbarrar na Súmula nº 7 do STJ.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

Documento eletrônico VDA37854560 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 08/08/2023 14:02:26
Código de Controle do Documento: 0f289383-5679-4590-b65b-0682ca058419

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AgInt no AREsp 2.158.891 / RJ

Número Registro: 2022/0200759-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00183942520158190002 183942520158190002 202224504830

Sessão Virtual de 15/08/2023 a 21/08/2023

Relator do AgInt no AgInt
Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	GRIJALVA PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	TATIANA PENNA FERREIRA - RJ103951
AGRAVADO	:	AMPARO FEMININO DE 1912
OUTRO NOME	:	HOSPITAL DO AMPARO E/OU HOSPITAL ALEMAO DO AMPARO - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	FÁBIO LIRA DA SILVA - RJ115211
		MARCELO JUCÁ BARROS - RJ122727
		THALITA SILVA DE SOUZA - RJ233822
ASSUNTO	:	DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - ERRO MÉDICO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	GRIJALVA PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	TATIANA PENNA FERREIRA - RJ103951
AGRAVADO	:	AMPARO FEMININO DE 1912
OUTRO NOME	:	HOSPITAL DO AMPARO E/OU HOSPITAL ALEMAO DO AMPARO - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	FÁBIO LIRA DA SILVA - RJ115211
		MARCELO JUCÁ BARROS - RJ122727
		THALITA SILVA DE SOUZA - RJ233822

TERMO

Documento eletrônico VDA38044395 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/08/2023 00:12:56
Código de Controle do Documento: 98879eea-8e47-4675-82e2-e031c1b85b32

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 15/08/2023 a 21 /08/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 22 de agosto de 2023

Documento eletrônico VDA38044395 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/08/2023 00:12:56
Código de Controle do Documento: 98879eea-8e47-4675-82e2-e031c1b85b32